




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35274.000498/2006-79
Recurso nº 150.838 Voluntário
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº 206-01.494
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente MARINES BONGIORNO
Recorrida DRJ - Santa Maria-RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. 1785
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 . 05 , 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 50

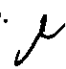
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO. Art 33. § 3º Lei 8.212/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - Ao instrumentalizar a autoridade fiscal com as armas do arbitramento, a própria lei previdenciária, na parte final do dispositivo legal acima, fixa a precariedade dos valores arbitradamente obtidos, reconhecendo a sua relatividade, ao passo que faculta ao interessado sempre a possibilidade de demonstrar que aqueles valores não seriam corretos.

II - O arbitramento, justamente por decorrer de uma omissão imputada ao contribuinte, tem como consequência maior transferir a este a necessidade de se demonstrar os dados errôneos alcançados via procedimento arbitrado, de forma que caberá sempre ao interessado demonstrar inequivocamente a suposta irregularidade fiscal.

Recurso Voluntário Negado. 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Processo nº 35274.000498/2006-79
Acórdão n.º 206-01.494

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL


Brasília, 20.05.09

Prado

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 51

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 05 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela SRA. MARINES BONGIORNOS, contra decisão exarada pela Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria-RS, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 8.636,29 (oito mil seiscentos e trinta e seis mil e vinte e nove centavos), lavrada em decorrência de regularização de obra de construção civil de pessoa física.

Em seu recurso a Contribuinte sustenta apenas que a base de cálculo adotada pela autoridade lançadora seria irreal, sendo que pelos seus próprios padrões, sua obra teria uma dimensão econômica muito inferior à considerada na NFLD ora guerreada.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

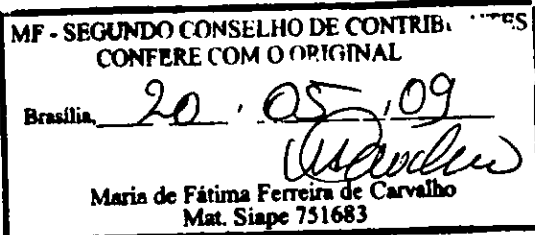
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso intentado, dele tomo conhecimento.

Tratam-se os autos de exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra necessária na execução de construção civil (casa residencial), apurada mediante procedimento arbitrado, a partir dos dados lançados na DISO de fls. 16 e ARO de fls. 22. Insurgindo-se contra o presente levantamento, a contribuinte questiona apenas a base de cálculo obtida através do arbitramento, que a seu ver seria irreal, o que, sopesada suas razões, não lhe confiro razão.

Com efeito, é de se reconhecer que a exigência fiscal deve sempre recair na exata quantificação legal da base tributável, de forma que a alíquota do tributo incida apenas e tão somente sobre essa mesma base. Contudo, não se pode olvidar que situações há onde não é possível a fiscalização, diante da precariedade ou mesmo ausência de suportes fáticos suficientes, obter e quantificar a base a ser tributada.

Nesse tom, essa insuficiência ou inexistência de dados concretos não poderia ser empecilho para que a autoridade fiscal, em nome do Estado, venha exigir aquilo que a ele pertence, ou seja, o tributo originário da realização, no mundo concreto, da hipótese de incidência. Diante dessa perspectiva, a própria legislação tributária, e ainda especificamente a de natureza previdenciária, tratou de conceder a fiscalização à prerrogativa de, nessas situações específicas, presumir ou arbitrar, mediante critérios legais, qual a possível extensão da base a ser tributada, para assim poder reconhecer o tributo a ser exigido.





A prerrogativa legal da fiscalização previdenciária, em utilizar-se do arbitramento como meio de se quantificar a porção tributável, encontra-se assentada no § 3º do art 33 da Lei nº 8.212/91, que na esteira das disposições do art 148 do *Códex Tributário*, assim prescreve:

"33: omissis

3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

Ao instrumentalizar a autoridade fiscal com as armas do arbitramento, a própria lei previdenciária, na parte final do dispositivo legal acima, fixa a precariedade dos valores arbitradamente obtidos, reconhecendo a sua relatividade, ao passo que faculta ao interessado sempre a possibilidade de demonstrar que aqueles valores não seriam corretos, ou seja, há uma presunção relativa, afastável mediante demonstração, pelo contribuinte, da sua equivocidade.

No caso dos autos, consta que a contribuinte fora efetivamente convocada a comparecer a fiscalização previdenciária a fim de regularizar obra de construção civil de sua responsabilidade, sem, contudo, atender tal chamado, o que claramente configura hipótese autorizativa do expediente de arbitramento, o que o torna legítimo no caso em baila.

Por outro lado, a contribuinte não reconhece a base tributada pela fiscalização, questionando-a reiteradamente. Todavia, ainda que de relativa certeza os valores obtidos mediante arbitramento, a mera insatisfação com estes não nos parece suficiente para rejeitá-los. Sem embargos, o arbitramento, justamente por decorrer de uma omissão imputada ao contribuinte, tem como conseqüência maior transferir a este a necessidade de se demonstrar os dados errôneos alcançados via procedimento arbitrado, de forma que, caberá sempre ao interessado demonstrar inequivocamente a suposta irregularidade fiscal.

Mais uma vez aqui, a Contribuinte apenas insurge-se contra o tributo arbitrado, sem qualquer demonstração fática de que os parâmetros legais seriam incorretos ou inviáveis ao seu caso, o que não torna possível afastar a tributação nos moldes constantes da presente NFLD.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO